

ACÓRDÃO Nº35/06 / 16 MAIO. - 1ªS/PL

RECURSO ORDINÁRIO Nº 27/2006

(Processo nº 297/2006)

SUMÁRIO DO ACÓRDÃO

Tendo em conta o disposto no artº 26º nº1 do Decreto-Lei nº 59/99 de 2 de Março, só pode considerar-se circunstância imprevista factos ou ocorrências relacionadas com a execução da obra e que um agente normalmente diligente e competente não estava em condições de prever antes do lançamento do concurso.

Lisboa, 16 de Maio de 2006

O Juiz Conselheiro

(Adelino Ribeiro Gonçalves - Relator)



ACÓRDÃO Nº 35 /06 /16 MAIO. - 1^aS/PL

RECURSO ORDINÁRIO Nº 27/2006

(Processo nº 297/2006)

ACÓRDÃO

I. RELATÓRIO

- 1. Por este Tribunal, em 4 de Abril de 2006, foi proferido o acórdão de Subsecção nº116/06, que recusou o visto ao adicional ao contrato de empreitada referente à "Central de Camionagem de Mogadouro " celebrado, em 8 de Fevereiro de 2006, entre o Município do Mogadouro e "O Consórcio Externo Construções Joaquim B. Ferreira, Lda. e Mário H. Ferreira, Lda.", pelo preço de €199.563,74, a que acresce o Iva.
- 2. O fundamento para a recusa do visto foi a nulidade (art. 44° n° 3 al. a) da Lei n° 98/97 de 26 de Agosto), por se ter entendido que não podendo os trabalhos objecto do adicional ser qualificados como "trabalhos a mais "conforme decorre da previsão do nº 1 do art. 26° do Decreto-lei 59/99 de 2 de Março, a sua adjudicação devia ter sido precedida de concurso público e, não o tendo sido, verifica-se a preterição de um elemento essencial art°s 133° nº1 e 185° nº 1, ambos do Código do Procedimento Administrativo.



- 3. Não se conformou com a decisão a Sr. Presidente da Câmara, que dela interpôs o presente recurso, tendo formulado, no seu requerimento, as seguintes conclusões:
 - a) Os trabalhos objecto do adicional ao contrato para a execução da empreitada de "Central de Camionagem de Mogadouro" revestem a natureza de trabalhos a mais, nos termos do nº 1 do artigo 26º do Decreto-Lei nº 59/99 de 2 de Março, tendo-se tornado necessários na sequência de uma circunstância não prevista no contrato inicial;
 - b) A execução dos trabalhos a mais foi formalizada como adicional ao contrato de empreitada, nos termos do nº 7 do artigo 26º do Decreto-Lei nº 59/99 de 2 de Março, não tendo, como tal, que ser precedida de qualquer procedimento de concurso;
 - c) Na verdade, a imprevisibilidade dos trabalhos é o núcleo da previsão normativa do artigo 26º do Decreto-Lei nº 59/99 de 2 de Março: é necessário que o dono da obra se tenha deparado com factos, circunstâncias novas, imprevistas, que o tenham impelido à realização de outros trabalhos não incluídos no contrato inicial, para assim completar a obra projectada, o que na realidade aconteceu;
 - d) Porque o objecto da empreitada inicial não foi alterado, alegando-se e sustentando-se que os trabalhos do adicional se destinam à realização da mesma empreitada, que nos termos do nº 1 do artigo 26º do Decreto-Lei 59/99 de 2 de Março, é um dos pressupostos para que se preencha a figura jurídica dos "Trabalhos a mais".

Nestes termos e com o sempre Douto suprimento de Vossas Excelências deverá ser dado provimento ao presente Recurso Ordinário e, em sequência, concedido o visto ao primeiro adicional ao contrato para a execução da empreitada de "Central de Camionagem de Mogadouro", que foi objecto de recusa de visto pelo Acórdão nº 116/06 – 4. ABR.06 – 1ªS/SS.

4. O recurso foi admitido liminarmente e cumpridas as demais formalidades legais. Ao ter vista do processo o Exmo. Procurador-Geral Adjunto emitiu douto parecer no sentido da manutenção do acórdão recorrido.



II. OS FACTOS

Do processo (e bem assim do acórdão recorrido, cujos factos não foram impugnados) resulta apurada a seguinte factualidade com interesse para a decisão a proferir:

- Em 8 de Fevereiro de 2006 foi celebrado o contrato em análise como adicional ao contrato de empreitada referente à "Central de Camionagem de Mogadouro", entre o Município e "O Consórcio Externo - Construções Joaquim B. Ferreira, Lda. e Mário H. Ferreira, Lda.", pelo preço de €199.563,74, acrescido de IVA.
- 2. O contrato inicial foi celebrado em 15 de Julho de 2004 entre as mesmas entidades, pelo preço de €819.423,47, acrescido de IVA.
- 3. O prazo de execução da empreitada era de 240 dias e foi estipulada por série de preços.
- 4. O conjunto de trabalhos, que foram aprovados, por maioria, em reuniões do executivo camarário de 17/5/2005 e 6/9/2005 são assim descritos nas informações dos serviços técnicos de obras de 13/5/2005 e 1/9/2005 respectivamente, das quais se transcreve, textualmente, o seguinte:

" (...)

→ Cofragem perdida da estrutura realizada em blocos de EPS, no caderno de encargos e mapa de medições não é referida a necessidade de colocar tal cofragem. Estes trabalhos representam um valor de 34 307,00€, (Trinta e quatro mil trezentos e sete euros e zero cêntimos).



- → Pulverização da armadura com anti-oxidante, em nenhuma parte do caderno de encargos e mapa de medições é referida a necessidade de aplicar este produto. O valor destes trabalhos é de 16 559,98€, (Dezasseis mil quinhentos e cinquenta e nove euros e noventa e oito cêntimos).
- → Colocação de Chapa no vão da entrada do bar, o custo deste trabalho é de 9 487,50€ (Nove mil quatrocentos e oitenta e sete euros e cinquenta cêntimos). Esta alteração ao projecto de arquitectura foi proposto ao Dono da Obra em reunião de obra datada de 21 de Abril de 2005.

(...)

- → Alteração da quantidade de cimento por metro cúbico de betão. No caderno de encargos e ENV 206 (Norma Europeia), é referido uma quantidade aproximada de 320 Kg/m³ de cimento. Os ensaios realizados pela SECIL determinaram que seriam necessários 380 Kg/m³ de cimento para que o betão ficasse com boa aparência. O valor destes trabalhos representam uma importância de 27 801,81€, (Vinte e sete mil oitocentos e um euro e oitenta e um cêntimos).
- → Alteração do projecto de estruturas. Após a reunião de obra ocorrida em 4 de Maio de 2005, o projectista apresentou uma alteração da espessura da laje e redimensionamento



da quantidade de armadura. O valor destes trabalhos é de 34 400,87€, (Trinta e quatro mil e quatrocentos euros e oitenta e sete cêntimos).

(...)

- → Fornecimento e colocação de betonilha de regularização na laje de cobertura para a criação de pendentes para drenagem das águas pluviais. Trabalhos não previstos em projecto e necessários para uma boa execução da obra.
- → Fornecimento e colocação de geotextil e tela drenante para uma impermeabilização da laje de cobertura.
 Trabalhos não previstos em projecto e necessários para uma boa execução da obra.
- → Execução da rede de combate a incêndios, colocação de marcos de incêndio em cada extremidade da obra, trabalhos não previstos.
- → Pavimentação dos arruamentos junto aos limites de intervenção.

(...)

- → Execução de um módulo pré-fabricado em betão brando para bilheteira.
- → Execução de blocos de betão pré-fabricados formando degraus, estes trabalhos resultam de erro de medições em projecto.



- → Fornecimento e colocação de porta metálica no módulo destinado ao bar, estes trabalhos resultam de erro de medições em projecto.
- → Alteração do projecto de eléctrico, após a reunião de obra ocorrida em 4 de Maio de 2005, o projectista apresentou uma alteração de quantidades.

 (\ldots) ".

- 5. No decurso da instrução do processo foi remetido a este Tribunal um Relatório Técnico (cfr. Anexo ao ofício n.º 136, de 8/3/2006), no qual se refere o seguinte:
 - " (...) cumpre-nos informar que o projecto foi elaborado pelo gabinete "CANTANNÁ e FERNANDES, Lda.", e é nossa convicção que após elaboração do mesmo, o projectista não se terá deslocado ao local para confrontar o previsto em projecto com a realidade existentes e daí resultaram deficientes medições de projecto.

Daqui e durante a execução da obra, houve a necessidade de levar a efeito os trabalhos a mais, não podendo estes trabalhos ser reparados técnica ou economicamente do contrato, sem inconveniente grave para o dono da obra e que vão descriminados nas informações enviadas a esse Tribunal de Contas."



6. Por este Tribunal, em 4 de Abril de 2006, foi proferido o acórdão de Subsecção nº116/06, que recusou o visto ao contrato adicional em apreço.

III. O DIREITO

Conforme resulta do que já ficou dito o fundamento da recusa do visto ao contrato adicional em apreciação foi a nulidade – art. 44° n° 3 al. a) da Lei n° 98/97 de 26 de Agosto –, por se ter entendido que não podendo os trabalhos em causa ser qualificados como "trabalhos a mais", tal como definidos pelo nº1 do art. 26º do Decreto-Lei 59/99 de 2 de Março, a sua adjudicação deveria ter sido precedida de concurso público como, atento o seu valor, o exige o art. 48º do mesmo diploma, verificando-se assim a preterição de um elemento essencial – art°s 133º nº1 e 185º nº1, ambos do Código do Procedimento Administrativo.

E, o que levou a considerar-se que os referidos trabalhos não se enquadravam na referida disposição legal, foi o facto de os mesmos não se terem tornado "necessários na sequência de uma circunstância imprevista", antes se devendo a deficiência do projecto, que propunha soluções que, afinal, não correspondiam à vontade do dono da obra e que podiam ter sido corrigidas antes do lançamento do concurso.

O recorrente não concorda, mas desde já adiantamos que sem razão.

Sobre o que se deve entender por "circunstância imprevista" tem sido entendimento pacífico deste Tribunal que o dono da obra tem obrigação de ser diligente (cfr. art. 10° do citado Decreto-Lei 59/99) e por isso, antes do lançamento das empreitadas deve verificar se tudo quanto é necessário à sua realização está ou não previsto. É que, só a título excepcional (cfr. art. 136° do mesmo diploma) a lei permite o recurso ao ajuste directo. Pelo que este não pode estar dependente da vontade do



dono da obra. O concurso, na medida em que visa a realização de princípios fundamentais de direito e da contratação pública, como os da concorrência, da igualdade e da transparência (cfr. arts. 7° e seguintes do Decreto-Lei 197/99 de 8 de Junho, também aplicáveis às empreitadas como decorre do art. 4° n° 1 alínea a) do mesmo diploma legal), tem prevalência sobre o ajuste directo e só pode ser afastado nos casos previstos na lei.

Circunstância imprevista é, pois, como bem se diz no acórdão recorrido, algo de inesperado, de inopinado, que surge durante a execução da obra e que um agente normalmente diligente e competente não estava em condições de prever antes do lançamento do concurso.

Ora, não foi isto que se passou no caso "Sub Júdice".

De facto, como o próprio recorrente reconhece, o projecto terá sido mal elaborado e as deficiências podiam ter sido corrigidas atempadamente se tivesse havido diligência. O certo é que durante a execução da obra nada de inopinado ou inesperado surgiu que não pudesse ter sido previsto.

Do exposto resultando que são inócuas ou improcedentes as conclusões do recurso, pelo que este é improcedente.

IV. DECISÃO

Pelos fundamentos expostos acordam os Juízes da 1ª Secção em negar provimento ao recurso e, consequentemente, manter na íntegra o douto acórdão recorrido.

São devidos emolumentos - artº 16º nº 1 al. b) do Regime anexo ao Decreto-Lei nº 66/96 de 31 de Maio.

Diligências necessárias.

Lisboa, 16 de Maio de 2006

OS Juízes Conselheiros,

RELATOR: Ribeiro Gonçalves

Pinto Almeida

Helena Lopes

O Procurador-Geral Adjunto